ABANDONO INFANTIL

Lara de Fátima Alves da Silva[1]

Pedro de Sousa Pinheiro[2]

Valdirene Cássia da Silva[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o abandono afetivo sob a perspectiva da responsabilidade civil. Inicialmente, foram apresentados alguns estudos de psicologia e psicanálise referentes às consequências do abandono afetivo ao desenvolvimento humano e seu reflexo na sociedade, a função desta análise preliminar é demonstrar a relevância social do ema. Seguiu-se com a tentativa de demonstrar que embora Direito e Moral sejam distintos, algumas questões morais, podem ser objeto do Direito, entre as quais, o abandono afetivo. A partir daí, o trabalho passa a analisar a possibilidade de reparação civil para compensar os danos morais oriundos do abandono afetivo. Aborda-se a incidência de preceitos e fundamentos constitucionais no Direito Civil atual e, consequentemente, na responsabilidade civil.

Palavras-chave: Abandono; Direito; Responsabilidade; Criança.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade abordar a análise da responsabilidade civil dos genitores (ou de apenas um deles) dentro do Direito de Família, da maneira como ela é caracterizada nos casos de abandono afetivo. A extrema relevância do

1 Bacharelanda no curso de Direito pela Universidade Católica do Tocantins – UniCatólica.

2 Bacharelando no curso de Direito pela Universidade Católica do Tocantins – UniCatólica.

3 Orientadora. Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Comunicação, Estratégias e linguagens. Graduada em Comunicação Social, habilitação em Relações Públicas. Atualmente é professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica. Tem experiência na área de Comunicação, com ênfase em educação, tecnologias da informação e da comunicação, atuando principalmente nos seguintes temas: formação de professores, comunicação, mídia e cultura. Membro do Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências e Saúde, da Universidade Federal do Tocantins-Brasil.

tema se traduz pela falta de definição aclarada dos critérios de configuração do abandono.

Assim, torna-se extremamente difícil a imputação de responsabilidade civil nos casos, vez que é imprescindível o enquadramento da situação prática nos critérios objetivos. Justifica-se também ante a existência de diversas decisões distintas e contraditórias sobre o tema. O questionamento central abordado no presente trabalho é a não existência de indicadores e diretrizes claros da limitação da responsabilidade parental nos casos de abandono afetivo.

Dessa forma não são cognoscíveis os parâmetros adequados para que se enquadrem os casos práticos a fim de que se possa obter uma possível reparação cível. Sendo assim, abordaremos em um primeiro momento a responsabilidade parental diante dos casos de abandono afetivo e os efeitos do vínculo familiar, versando considerações sobre o casamento, o divórcio e os preceitos básicos da guarda, tais como, o conceito de guarda, os direitos e funções decorrentes dela.

Neste capítulo explanaremos sobre o poder familiar, responsabilidade civil e a responsabilidade depois do divórcio diante das modalidades de guarda, as formas de configuração do abandono afetivo e principalmente os efeitos da mono e da pluriparentalidade nas crianças a curto e longo prazo.

Importante salientar que cabe aos pais, os naturalmente capazes e instituídos por lei, estabelecerem as formas para a realização da educação de seus filhos, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades. Esse processo educativo ocorre através da convivência, onde se estreitam os laços afetivos e morais com a família e refletem-se na sociedade. A afetividade, dentro do núcleo familiar, corresponde ao respeito à dignidade humana, cláusula geral da tutela da personalidade, em conformidade com o preceito legal do artigo 1º, III, da Constituição Federal (CF).

Contudo, nem sempre os pais exercem os seus deveres da melhor forma ou da forma adequada, e assim, os direitos que permeiam as relações familiares constantemente sofrem abusos ou omissões por parte deles, e isso faz com que o Direito das Obrigações esteja cada vez mais presente no âmbito do Direito de Família.

Sendo assim, o estudo dentro do trabalho partirá de uma análise da premissa maior até chegar à premissa menor, ou seja, verificaremos o poder familiar e a

responsabilidade parental a fim de chegar à configuração do abandono afetivo e sua aplicação nos casos práticos (negligência afetiva).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A responsabilidade parental corresponde necessariamente ao exercício do poder familiar, assegurado no Código Civil de 2002, onde se define determinado grupo de deveres e direitos que devem ser exercidos pelos pais em relação a seus filhos. Assim neste capítulo demonstrar-se-á de que forma é constituído o poder familiar e quando ocorre a configuração do abandono afetivo, determinando assim como é possível ou não adequar esse abandono dentro da responsabilidade civil, a fim de que seja apta uma reparação.

No momento em que o casal passa a ter sua prole eles se tornam totalmente responsáveis pelos filhos enquanto forem menores ou, ainda que maiores forem incapazes. O poder familiar está inserido dentro do estado das pessoas, de determinada maneira que não poderá ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido. Assim, quaisquer dos atos que os genitores façam nesse sentido serão nulos de pleno direito. Isto porque o poder parental é múnus público, vez que é o Estado que determina as normas e os meios para o seu exercício. Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 entende ser imprescindível a figura dos pais para um crescimento saudável e equilibrado de sua prole. Entendimento disciplinado no art. 227 da CF/88:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em continuidade, o art. 1.630 do CC/02 preceitua que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Dessa forma, entende-se que quando o filho completa 18 (dezoito) anos ou quando é emancipado (art. 5º, parágrafo único do CC/02) extingue-se o poder familiar. Os deveres para com os seus descendentes são de incumbência de ambos os pais dentro e fora do matrimônio, como, educação, alimentação, saúde, lazer, cultura, dignidade, liberdade etc. Estes deveres também

são conhecidos como exercício do poder familiar e estão tratados no art. 1.634 do CC/02.

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
>
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
>
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
>
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
>
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
>
> VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
>
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
>
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar está presente no ordenamento jurídico também no Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 ao abordar os direitos fundamentais aos quais as crianças e adolescentes estão sob égide. Assim sendo, é de responsabilidade dos pais os cuidados aos seus filhos, tal qual expressamente previsto nos artigos 22 e 23 da ECA/90:

> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, o dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.
> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

A escassez ou falta de recursos não é justificativa para a perda do poder familiar, ou seja, ainda que a família tenha condição econômica limitada, as obrigações com os menores permanecem, de forma que não poderão ser descumpridas ou suspensas.

Desse modo, enquanto em matrimônio, tanto o pai, quanto a mãe são encarregados do dever de prover todos os meios para que as necessidades do infante sejam atendidas, bem como sejam observados todos os seus direitos, para

que se tenha uma qualidade de vida minimamente digna, estando cognoscível que a responsabilidade é de todos os envolvidos.

Nesse contexto, é indispensável que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar os seus filhos com capacidade para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança, farão para sempre parte dela. O cuidado e o carinho para com os filhos são de extrema importância e deve acontecer desde a concepção da criança, durante o parto, no nascimento, bem como, durante o desenvolvimento da infância e adolescência, estreitando os laços entre pais e filhos.

Por outro lado, quando há a dissolução da relação conjugal, seja ela por ação de divórcio ou pelo desfazimento da união estável, decide-se também a guarda dos filhos menores e/ou incapazes, o valor dos alimentos e o regime de visitas. Tal processo de separação do casal deve repercutir minimamente sobre os filhos mediante o regime de visitação, pretendendo, de certa maneira suprir a necessidade de convivência dos filhos com ambos os pais, quando estão sob a guarda de um só destes.

Independente da sua decretação, nada obsta posterior alteração do definido quanto aos filhos. Contudo, qualquer que seja o modelo de guarda estabelecido, a responsabilidade dos pais remanesce em ambos. Essa responsabilidade, configurada civilmente, se sustenta no ordenamento jurídico.

A responsabilidade civil decorre do direito obrigacional e é conceituada como o dever de reparação dos danos provocados em determinado momento – morais ou materiais – no qual a pessoa sofre prejuízos em virtude da prática de ato ilícito de outrem, seja ele intencional ou não. A responsabilidade por omissão ou negligência (paterna ou materna) repercute em responsabilidade passível de reparação para ambos os pais, inclusive para aquele que não é titular da guarda e exerce direito de visita. A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, e sim do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo.

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes na vida deles. Estes atos podem ser praticados contra a honra, integridade física ou bens. E em consequência do ato, a reparação deve ser na justa medida em que os danos foram causados.

Este instituto tem o caráter de obrigar uma pessoa a reparar o dano patrimonial sofrido ou compensar o dano moral suportado por outrem. Assim, a reparação atribuída ao agente poderá ser decorrente de ato próprio ou por ato praticado por terceiro pelo qual este seja responsável. Os pais, ao se omitirem quanto aos direitos dos filhos, sobretudo, à convivência familiar, descumprem com a sua obrigação legal, acarretando sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e sócio afetivo de seus filhos.

Uma vez caracterizada a ofensa aos direitos fundamentais da criança, os pais ou qualquer outro que detenha a guarda de uma criança ou adolescente, estão sujeitos às penalidades de natureza preventiva e punitiva, ou ainda segundo entendimento de alguns juristas e doutrinadores, a reparação dos danos causados, mesmo que seja exclusivamente de cunho moral, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, de acordo com o autor, a responsabilidade se subdivide em objetiva e subjetiva. A primeira não depende de comprovação de culpabilidade para que haja a obrigação indenizatória. Ao ponto que a segunda é gerada segundo a comprovação da culpa e, caso não o seja, não haverá a obrigação de indenizar. A falta da figura do pai ou da mãe desestrutura os filhos, tirando-lhes o rumo da vida e a vontade de assumir um bom projeto de vida, tornando-os pessoas inseguras e infelizes. No momento do julgamento da lide que tem por objeto a reparação de danos por abandono afetivo paterno-filial, o juiz decidirá através do conjunto probatório que buscará demonstrar o dano causado e sua extensão.

Tal comprovação é facilitada pela interdisciplinaridade, que está cada vez mais presente no âmbito do direito de família e tem levado o conhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo.

2.1 Requisitos da responsabilidade e aplicabilidade ao abandono afetivo

Para que a responsabilidade civil seja configurada e gere a obrigação de indenizar é imprescindível que haja a presença de três elementos, que são: ato causado por culpa (em sentido amplo); ocorrência de dano patrimonial ou moral; e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. Analisar-se-á, portanto, o uso destes elementos segundo o paradigma do abandono afetivo.

A configuração da culpa em sentido amplo abrange tanto o dolo como a culpa em sentido estrito, que engloba por sua vez, a negligência, a imprudência e a imperícia. Deste modo, é determinantemente necessária a caracterização da ação ou omissão para estabelecer a responsabilidade civil, ou seja, é imprescindível a conduta do agente.

Assim sendo, para que a ação ou omissão resulte em um dano, esta deve ser gerada por um comportamento humano (comissivo ou omissivo) por ato próprio do agente ou por ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente. O dever de agir pode ser decorrente de disposição legal, convenção ou até mesmo porque o ato do agente resultou na criação de situação de perigo, o tornando responsável.

Por outro lado, a omissão ocorre com mais frequência, sendo caracterizada quando o agente detém o dever de agir, mas não faz nada para impedir a concretização do dano. Seja através de uma atitude ativa ou passiva é imprescindível que ocorra a configuração da culpa latu sensu para que seja concedido o dever de indenizar (responsabilidade subjetiva). Desta forma, a culpa latu sensu se dá pelo dolo ou pela forma stricto sensu, que está implicitamente alusiva a forma de agir inadequada, através de um comportamento imprudente, negligente ou imperito, ainda que o agente não almeje o resultado.

A imprudência caracteriza-se pela falta de cautela do agente, ou seja, a ação de forma precipitada. A negligência se dá pelo descaso e/ou falta de atenção, de tal maneira que é possível identificá-la através da desídia do agente. E por fim, a imperícia indica uma demonstração de inabilidade de um profissional dentro do seu campo de atuação. Sob o aspecto do abandono afetivo, além da concretização do dano para configuração do dever de indenizar, deve-se observar a comprovação da culpa (latu sensu) do genitor não guardião.

A culpa do genitor pode se dar pela ocultação à convivência do filho ou pela proposital escusa de participar do desenvolvimento da personalidade e vida da criança, de forma negligente ou imprudente. Independentemente de amar um filho ou não, os pais são obrigados a cuidarem, dar-lhes o necessário para sua criação e educação, até se tornarem maiores, salvo nos casos de perda do poder familiar. É de se distinguir, portanto, o dever de cuidar do dever de amar. Assim, não é a falta de amor ou a falta de afeto que gera o ato ilícito e o dever de indenizar, pois o amor e afeto não podem ser impostos pelo ordenamento jurídico, por serem sentimentos.

Visto que se trata de abandono afetivo a culpa se caracterizaria no âmbito omissivo, isto porque, há inobservância dos deveres imateriais concernente ao poder familiar. Desta forma, não há o que se falar em culpa do genitor ou guardião quando não houve omissão desse progenitor, ele apenas não teve convívio com a prole em virtude de fatores que o impediram de estabelecer esse vínculo. Essas causas podem se traduzir como: domicílio consideravelmente distante, encarecendo o deslocamento a fim do cumprimento dos deveres; hipótese em que o genitor não tenha conhecimento da paternidade; e inclusive, a alienação parental, quando os obstáculos e impedimentos que obstam a relação paterno-filial se dá em virtude da atitude do genitor guardião, fato que pode até gerar responsabilidade por abandono afetivo para este pai.

Para Maria Helena Diniz (2005), o dano material consiste no prejuízo financeiro decorrente de um ato sofrido pela vítima, de forma a causar redução no seu patrimônio. Este dano se subdivide em duas espécies: dano emergente e lucro cessante. O dano emergente é o que efetivamente a vítima perdeu, decorrente diretamente do fato que ocasionou o dano. Enquanto o lucro cessante é o que a vítima deixou de auferir em virtude da ocorrência do dano. A reparação do dano material ocorre sob a condição *sine qua non* de demonstração do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado.

De acordo com Diniz (2005), o dano moral consiste no prejuízo que atinge o direito de personalidade da vítima, ou seja, se traduz através de transtornos psíquicos, constrangimento, violação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da vítima e quaisquer outros atos que atinjam o bem estar do indivíduo. A CF/88 garante a reparação à essa espécie de dano como sendo uma forma de compensação dos infortúnios sofridos, visto que não é possível recompor pecuniariamente o prejuízo sofrido pela vítima, pois ele se dá no íntimo da pessoa.

> Visualiza-se abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor. Esta tendência acabou se alastrando às relações familiares, na tentativa de migrar a responsabilidade decorrente da manifestação de vontade para o âmbito dos vínculos afetivos. Olvida-se, no entanto, que o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto. (DIAS, 2013, p. 123-124).

Desta forma, entende-se que a indenização por dano moral originalmente tem caráter punitivo em relação ao agente praticante do ato que causou o dano,

enquanto que para a vítima tem caráter compensatório, a fim de que o montante recebido aja como um contrapeso em relação ao prejuízo gerado.

Neste liame, o quantum indenizatório nesses casos é determinado segundo dois critérios, que são: a capacidade pecuniária do agente que praticou o ato e a possibilidade desse valor satisfazer a vítima ante o dano suportado. Vale ressaltar que a indenização não poderá em hipótese alguma gerar enriquecimento ilícito da vítima em contrapartida da devastação patrimonial do agente.

Por outro ângulo, quando versar sobre abandono afetivo, o dano decorre de uma violação do direito de personalidade do indivíduo. Isto porque, a lesão estigma o ser humano em sua essência, uma vez que o vínculo paterno filial e a sua manifestação dentro do grupo familiar instiga no menor o desenvolvimento de responsabilidade social.

Quando ocorre o abandono, que se dá pela ausência injustificada de um dos genitores, sucede prejuízos na formação do infante, trazendo consequências em sua psique, consequências essas que cominam diretamente na personalidade do indivíduo, a criança pode se isolar do convívio de outras pessoas, apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, além de problemas de saúde.

Dessa forma, objetivando uma reparação cível pelo dano suportado é imprescindível a constituição de prova dos dispêndios sofridos, que pode ser realizada através de perícia técnica, que visa analisar o dano real, sua extensão e o momento que ele foi projetado. Isto porque, a criança ou adolescente pode apresentar quadros com problemas psicológicos, extremos padecimentos, transtornos e problemas de relacionamentos, mas que não sejam decorrentes da ausência nociva de um dos progenitores.

Sendo assim, observa-se que é mais descomplicado mensurar um dano resultante de abandono afetivo quando existia um vínculo e houve uma ruptura. Essa acepção se justifica pelo fato da presença da ruptura tornar mais tangível o início do surgimento dos prejuízos provocados. Por outro lado é mais complexo qualificar a origem dos transtornos sofridos pelo filho quando este não teve qualquer convívio com o genitor ausente, fato que não descaracteriza o dano, só o torna mais laborioso de comprová-lo.

Os danos causados pelo abandono afetivo só podem ser suportados por crianças, posto que o dano atinge a personalidade da pessoa e está inserido em

uma dimensão restrita que é o desenvolvimento da criança. O dano suportado traz problemas psicológicos, transtornos de interação, problemas no relacionamento com seus pares e em suas relações sociais. Todos esses resultados não possuem um elemento apto para evolução em um adulto, uma vez que já possuem sua personalidade inteiramente formada.

> Assim, só os filhos menores de idade, ou incapazes, têm legitimidade para pedir indenização aos pais pela omissão do afeto. Em relação aos filhos maiores de idade e capazes, não tem cabimento indenização pela ausência de afeto por parte dos pais, porque não estão em fase de formação da personalidade. [...] No caso do afeto, a cobrança da reciprocidade pura e simples não é convincente, pois os filhos não têm o dever de fornecer as condições para formar a personalidade dos pais, por impossibilidade absoluta. (COSTA, 2005, p. 68).

Para que haja a reparação civil concreta, necessário se faz a comprovação da extensão do dano suportado pela vítima. Referida extensão será auferida através de perícia técnica determinada pelo juízo, ressaltando-se que o prejuízo só pode ser experimentado por crianças, vez que o dano atinge diretamente a personalidade da vítima.

A relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais para caracterização da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar. Consiste no vínculo que se forma entre o ato praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Independente de se tratar da responsabilidade objetiva ou subjetiva é requisito indispensável para a configuração de ambas. Ainda de acordo com o autor, o nexo compreende-se quando há uma ação ou omissão que resulta em determinado dano e para que seja atribuída responsabilidade ao agente causador, o dano deve ser consequência do seu ato.

Assim, ao se falar da causa do dano, depara-se com a teoria das quatro causas segundo Aristóteles: eficiente: causa impulsiva, que determina uma consequência imediata ante o ato praticado; material: define a materialidade das coisas, a sua essência; formal: define a forma que determinada coisa detém, o seu aspecto; e final: define a finalidade que algo atende.

Desta forma, quando se trata de causa é imprescindível a distinção e definição de qual espécie se aplica ao caso. Podendo, inclusive, não referir-se a nenhuma das quatro versadas acima, tratando sobre a causa propriamente jurídica.

Há embates sobre o que determina a causa da ocorrência de determinado fato ou ato. Para David Hume (2004) não há nenhuma elucidação metafísica que explique que algo pode causar dado fenômeno, ou que este fenômeno foi desencadeado por aquele fato. Enquanto que para Immanuel Kant (2004) todo o conhecimento começa na experiência, mas que nem todo conhecimento é inferido pela experiência, uma vez que há coisas, diretrizes inferidas pelo próprio universo.

Em entendimento mais ponderado, Hans Kelsen (2002) estabelece que o direito não conceba relações de causalidade e, sim, cria ligações normativas e a chama de relação de imputação. O direito é uma descrição normativa que cria relações abstratas entre as coisas. Desta forma, para o grande jurista o nexo de causalidade é um especulativo jurídico que permite que o adjudicador estabeleça relações de causalidades entre dois atos. Ou seja, o nexo é uma relação normativa entre uma conduta e um dano.

A responsabilidade se dá pela culpa, mas a grande dificuldade de sua aferição está na comprovação do nexo de causalidade. Desta forma, ainda que a perícia psicológica consiga detectar e esclarecer todos os danos sofridos pelo filho abandonado e a sua extensão, o esforço árduo se encontra no estabelecimento do vínculo entre o abandono culposo e o dano vivenciado. Neste sentido, é imprescindível que na determinação da ocorrência do dano se estabeleça a sua fixação, em caráter retrospectivo, à época em que a criança começou a apresentar os sintomas do dano sofrido. Isto porque, só desta maneira poderá se imputar a um genitor que ele foi a causa dos transtornos que seu filho está presenciando, ante a ausência física e afetiva deste.

2.2 À Dignidade Da Criança. Abandono Na Primeira Infância E Seus Reflexos

O debate gira em torno do abandono afetivo do filho pelos pais, seja em consequência de divórcio, seja por ter sido a criança concebida acidentalmente e tendo sido criada somente por um dos genitores. Enfim, trata-se do não cumprimento do dever de dar afeto que é incumbido aos titulares do poder familiar.

O próprio Código Civil Brasileiro trata do poder familiar em seu Capítulo V, afirmando que os filhos, como menores, estão sujeitos a esse poder, o qual é de competência dos pais. A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável não

implicam alterações na relação paterno-filial, ou seja, mesmo nesses casos os pais são os titulares do poder familiar.

Tal poder familiar encerra uma bivalência, tratando não apenas do poder dos pais sobre os filhos, mas também dos deveres que os primeiros possuem na criação dos segundos.

Gabriela Schreiner (2009) coloca a ausência de afeto como fator de risco para o desenvolvimento infantil, ao lado do controle de saúde insuficiente, ausência de higiene básica, deficiência nutritiva, entre outros.

É muito clara a ideia de que todo e qualquer ser humano carece de carinho e amor, sendo a família, especialmente os pais, os responsáveis a iniciar os primeiros vínculos afetivos.

Segundo a mesma autora, foi a partir das décadas anteriores à Segunda Guerra Mundial que se tomou consciência da importância da família no desenvolvimento adequado das crianças. Isso influenciou a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, a trazer em seu preâmbulo o reconhecimento da importância da vida em família e do dever de os Estados estimularem tal comportamento. Isso é bem explicitado nos seguintes trechos do preâmbulo:

> Os Estados partes da presente Convenção, considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana; (...)

A segurança para as crianças e adolescentes se originou após a revogação do Código de Menores Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 dando espaço para o instrumento denominado como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ao conceber a proteção integral com devido respaldo constitucional do artigo 227, do texto constitucional.

A referida lei explica que a criança é sujeito de direitos com total proteção devendo ocorrer até que a mesma obtenha doze anos incompletos e para o adolescente, a proteção ocorre entre os doze anos incompletos e os dezoito anos completos. Conforme o artigo segundo; “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, online).

Vale ressaltar a igualdade contida no Estatuto da Criança e do Adolescente igualando todos os indivíduos presentes na sociedade brasileira. Isso se verifica pelo parágrafo único do artigo terceiro, o qual menciona que: “todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia [...]”

Contudo, esta análise apenas é permitida através da implementação da Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 que inclui a infância no rol de proteção do ECA. O artigo segundo da referida lei assegura proteção integral para os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança denominada como primeira infância.

Entende-se que todas as prerrogativas citadas contêm o intuito de proteger a criança desde a infância até a juventude de toda e qualquer agressão, opressão, violência e maus tratos condizente com o disposto no artigo quinto do ECA onde nenhuma criança ou adolescente será vítima de qualquer forma de violência, crueldade, negligência ou opressão. (BRASIL, 1990, online).

2.3 Pressupostos gerais da Responsabilidade Civil. A necessidade de reparação Monetária em face do dano moral provocado à criança.

O código civil brasileiro traz em seu artigo 186 a definição de ato ilícito, em que é possível analisar e identificar os elementos da responsabilidade civil, sendo eles a conduta culposa do agente, nexo causal e o dano e a culpa. Este artigo é uma base indispensável na responsabilidade civil, e ratifica o princípio de que ninguém tem de causar dano a alguém. Silvio de Salva Venosa (2003, p. 13) traz quatro pressupostos para existir o dever de indenizar: “Os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente a culpa. ”

A culpa ocorre quando o agente não tinha vontade de causar o dano, ou melhor, a ofensa da ordem jurídica acontece por negligência, imprudência ou imperícia. A frente da complexidade da doutrina em caracterizar a culpa, Venosa (2005. p, 35) ao mencionar Dias, a determina como:

> A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com

> o resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Já o dolo, acontece pela conduta voluntária e intencional do agente, que tem por intenção causar dano a outrem, quer seja cometendo ou deixando de cometer um ato danos, isto é, o resultado da conduta danosa era esperado pelo agente.

Para atribuir a responsabilidade a alguém é necessário constatar se há nexo de causalidade, isto é, se a conduta cometida pelo infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu. Se o resultado da conduta for confirmado, o causador responde pelo dano que causou a vítima. O nexo causal ou nexo de causalidade adapta-se quando existe um vínculo entre uma conduta praticada e o dano sofrido, com a finalidade de comprovar a responsabilidade civil do agente, sendo necessário que o dano gere uma conduta ilícita do agente.

Cruz (2005, p. 22) explica o nexo causal: Por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida de indenização.

O abandono afetivo ocorrerá quando houver um comportamento omisso, contraditório ou inexistência de afeto de quem deveria exercer suas obrigações na vida de uma criança ou adolescente, violando os direitos da personalidade dos filhos que necessitam não só da presença material, mas sim da presença afetiva dos pais na vida dos filhos.

Hironaka (2009) Conceitua abandono afetivo como: “ [...] omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendimento este na sua acepção, mais ampla, permeado de afeto, carinho, atenção, desvelo [...]

Os genitores que negligenciam ou são omissos quanto à obrigação geral de cuidado poderão responder judicialmente por terem violado o direito dos filhos. Um exemplo característico do abandono afetivo é quando o genitor não aceita o filho e expressa somente o desprezo pelo filho.

A vista disso, atualmente não se pode mais admitir que os pais que somente apoiam materialmente seus filhos estejam exercendo com o seu dever de criá-los e educá-los. Percebe-se que o abandono afetivo não se configura somente pela falta de afeto, e sim pela omissão de cuidar, educar, de se fazer presente na vida dos filhos.

Dessa forma, fica claro que os genitores têm o dever de criar e educar seus filhos. Muitos consideram como pai aquele que paga a pensão alimentícia, e que

assim estaria desempenhando sua função de pai, acontece que pagar a pensão, é sustentar sua prole, mas o cuidado é também um gênero do qual o sustento faz parte.

Como já dito é fundamental entender que a falta de afeto pode causar efeitos irreparáveis na criança em sua fase de crescimento. O abandono afetivo pode causar danos no âmbito íntimo e subjetivo. Nas palavras de Hironaka (2005, p. 421):

> Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que os pais incumbem amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está educando bem os filhos.

Diante do que foi dito acima, fica evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana alcança maior assistência na entidade familiar. Além desse princípio, a legislação traz também o princípio da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, que tem como objetivo proteger crianças e adolescentes perante a sua vulnerabilidade e fragilidade. Desse modo, explica GAMA (2008, p. 82):

> O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um reflexo do caráter de proteção integral da doutrina dos direitos da criança, bem como decorre também a doutrina dos direitos humanos em geral. Manifesta-se o referido princípio em diversos momentos no que diz respeito a situações jurídicas envolvendo o menor, como na hipótese de determinação de guarda, ou do direito à visitação, além das orientações respeitantes a sua educação e formação de personalidade em geral.

Nesse caso, é fundamental destacar que a responsabilidade civil, dispõe de três funções principais: compensação do dano a vítima, punição do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. A função punitiva da responsabilidade civil, age para transmitir na sociedade a reprovação de tal conduta, com finalidade de determinar um castigo para quem comete esse tipo de violação, e estimulando a sociedade a desempenhar seus deveres éticos em relação a família. Nesse ponto de vista, serve como exemplo o julgado 70083174474 RS procedente do Relator Luiz Felipe Brasil Santos, de 23/4/20, oitava câmara cível, que diz o seguinte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral a filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto as visitações determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável,

> nos termos dos art.186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extra patrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO UNÂNIME.

A partir do julgado acima, observa-se que os tribunais superiores entendem que para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo é necessário grande sofrimento da parte do filho, que somente em casos excepcionais serão aceitas.

Embora a indenização por abandono afetivo seja de grande importância, existem posicionamentos divergentes no ordenamento jurídico.

Porém o dever dos genitores para com os filhos existe e deve ser cumprido, conhecida como paternidade responsável. São poucas as demandas que tenham como objetivo a indenização pelo abandono afetivo nos tribunais, mas já existem casos julgados que servem de exemplo, como:

> EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE – A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono afetivo paterno, que privou o direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, 7ªCâmara Cível, Apelação Cível N° 408.550-0, julgamento em01/04/2004).

Por se tratar de indenização de cunho pecuniário, será necessário discorrer, em linhas gerais, sobre os elementos adotados na fixação da Teoria da Responsabilidade Civil.

Na seara do Direito de Família, em especial no campo do abandono afetivo, a indenização de cunho pecuniário divide jurista e doutrinadores. A despeito da inegável possibilidade jurídica, verificada diante da construção jurisprudencial elaborada pelas instâncias superiores, muito se questiona acerca de sua suficiência para compensar os danos causados à criança, tendo em vista que a solução meramente monetizada é incapaz de reatar ou gerar os laços afetivos necessários ao desenvolvimento da prole.

O Direito se preocupa em reger a sociedade, estabelecendo deveres de ordem positiva – dar ou fazer algo – assim como de natureza negativa – pela abstenção de fazer ou tolerar algo. Quando esses deveres não são observados por violação à ordem jurídica surge o ato ilícito, o qual pode acarretar dano passível de responsabilização. Na lição de Sergio Cavalieri Filho: (2014 p. 14).

> [...] A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, ela foi engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil pressupõe o descumprimento de um dever jurídico do qual decorra prejuízo a outrem, gerando, por decorrência, a obrigação de indenizar. Com efeito, a responsabilidade civil tem por finalidade precípua garantir a reparação do dano sofrido pela vítima, operando como desestímulo à prática de condutas lesivas.

A responsabilidade civil surge, portanto, como um dever sucessivo decorrente da violação de um dever jurídico preexistente, seja ele legal ou contratual. Nas palavras de Sergio Cavalieri, “sem violação de um dever jurídico preexistente, portanto, não há que se falar em responsabilidade em qualquer modalidade, porque esta é um dever sucessivo decorrente daquele”.

Sergio Cavalieri Filho (2014): conceitua o dano como “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.” Sob esta última categoria é que reside o dano afetivo, entendido como lesão de ordem moral, imaterial ou extra patrimonial, que priva a vítima de direitos personalíssimos integrantes da dignidade.

Não foi apenas no campo do Direito de Família que a Constituição desponta como marco de profundas alterações, mas também no instituto da responsabilidade civil, especialmente no tocante à disciplina do dano moral.

No que concerne ao dano decorrente do descumprimento das funções parentais, é Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que chamam a atenção para a necessidade de reconstruir conceitos estabilizados na ciência do Direito, verbis:

> [...] fixemos a premissa de que o prejuízo indenizável poderá decorrer – não somente da violação do patrimônio economicamente aferível – mas também da vulneração de direitos inatos à condição de homem, sem expressão pecuniária essencial [...]. Aliás, outro mito que se deve destruir é a ideia de que o dano, para o Direito Civil, toca, apenas, a interesses individuais. O Direito Civil não deve ser produto do cego individualismo humano. Diz-se, ademais, nessa linha equivocada de raciocínio, que somente o dano decorrente de ilícito penal teria repercussões sociais. Nada mais falso. Toda a forma de dano, mesmo derivado de um ilícito civil e dirigido a um só

> homem interessa à coletividade. Até porque vivemos em sociedade, e a violação do patrimônio – moral ou material – do meu semelhante repercute, também, na minha esfera pessoal (GAGLIANO; FILHO,).

A responsabilidade civil não tem a pretensão de conciliar as partes envolvidas em um processo. A tal desiderato se destinam outros setores do direito, como as técnicas de conciliação e as diretivas de mediação. Como já se abordou anteriormente, responsabilidade civil é forma de resposta positiva ao ofendido que experimentou um dano injusto. E, especificamente no que toca à indenizabilidade por dano moral, a responsabilidade civil não está vocacionada ao retorno das partes ao status quo, mas a uma compensação pecuniária pelo abalo não patrimonial sofrido por ato ilícito de outrem.

Nesse sentido, a doutrina afirma ser até mais adequado dizer que o dano moral é compensado em vez de indenizado – no sentido de tornar a vítima indene de dano – diferentemente do que ocorre com o dano material, o qual, por sua própria natureza, pode ser efetivamente reparado, indenizado, com o retorno da vítima ao status quo.

Nesse sentido, citando Yussef Said Cahali, Carlos Roberto Gonçalvez dá a tônica que diferencia a indenização do dano material e a compensação do dano moral:

> [...] no dano patrimonial, busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, de modo a poder-se indenizar plenamente o ofendido, reconduzindo o seu patrimônio ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso; com a reposição do equivalente pecuniário, opera-se o ressarcimento do dano patrimonial. Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extra patrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa (CHALI; GONÇAIVEZ,)

O ordenamento jurídico brasileiro, ao que se percebe, é bem mais complexo do que supõem os defensores do posicionamento segundo o qual, diante de uma situação de abandono afetivo, a única consequência dela decorrente seria a perda do poder familiar.

Não é difícil argumentar que de um único fato podem decorrer diversas consequências jurídicas que não se excluem. Como exemplo, cita-se o fato de que o cometimento de ato ilícito pode ensejar responsabilização civil e criminal. Nesse

caso, a condenação criminal não exclui o dever de indenizar. Ao contrário, torna-o certo.

3 METODOLOGIA

O objetivo do presente trabalho foi analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo e os pressupostos necessários para caracterização do dano moral, abordando o supracitado tema dentro das relações familiares.

A metodologia usada foi classificada como, bibliográfica, qualitativa, hipotético-dedutivo e descritivo. O principal resultado obtido no estudo foi que, não será admitido todos os tipos de abandono afetivo, sendo estes pequenas desavenças entre genitor e filho, pois o dano moral requer que exista grande sofrimento da parte filho para que possa receber indenização do genitor.

Concluindo, a respeito da indenização por dano moral, esta será aplicada quando houver um grande sofrimento do filho, comprovando-se a falta de cuidados afetivos do genitor e, principalmente, a falta de cuidados materiais necessários para o seu desenvolvimento.

4 RESULTADOS E DISCURSÃO

Foi abordado especificamente a problemática relacionada a possível reparação em pecúnia em virtude do dano moral causado a crianças e adolescentes vítimas de abandono por seus genitores. Perante os requisitos que regulam a responsabilidade civil, foi analisado o dano moral como omissão e por consequência a indenização, por meio de posicionamentos de doutrinadores, legislações e jurisprudências a respeito do referido tema.

Porém, é válido saber que a indenização não será cabível em todos os casos de abandono afetivo, pois existem requisitos necessários para a configuração do dano moral.

O questionamento feito acerca do tema foi: quando e como será cabível a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo? As hipóteses que foram levantadas durante a pesquisa foram: I) A da aplicação da indenização por danos morais pelo motivo de ter uma função punitiva ao ofensor; II) a aplicação da indenização como forma de compensação do dano sofrido, com a intenção de suprir

necessidades básicas da vida do ofendido e; III) a aplicação da indenização como meio de desmotivação social do abandono afetivo.

A Constituição Federal 1988 estabelece garantias para todas as crianças e adolescentes, com total prioridade, o direito à vida, educação, saúde, dignidade, cultura, respeito, profissionalização e o mais importante, o direito à convivência familiar em um lar onde possa encontrar amor e proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo é bastante relevante, com conteúdo atual acerca do abandono que ocorre na família, o que configura um crime, principalmente pelo sofrimento causado às vítimas, que levam anos para superar o trauma sofrido.

A necessidade de afeto, atenção e cuidado é inerente a qualquer ser humano, todos procuram estabelecer relações que supram tal necessidade, relações de amizade, conjugais e familiares, é na família que, comumente, surgem as primeiras relações sociais do indivíduo, bem como seus primeiros laços afetivos, que irão refletir nos futuros relacionamentos.

A ausência desses cuidados na infância e na adolescência podem comprometer significativamente a saúde psicofísica do indivíduo, cujos reflexos atingirão incidentalmente a sociedade. O abandono afetivo é comportamento comumente vivenciado na sociedade brasileira, inúmeras crianças sofrem com o abandono e as consequências daí advindas, é tema de grande relevância social. Embora o Direito não deva ser confundido com a Moral, e não possa se ocupar de todas as questões morais, pois muitas não lhe são relevantes, deve intervir naquelas que afetem os interesses por ele amparados.

A luz do tema responsabilidade civil por abandono afetivo, foi reconhecida a possibilidade de reparação por abandono afetivo, esse entendimento se baseia na proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na paternidade responsável, em razão de que o abandono afetivo do filhos implicará em dano moral, representando ofensa a sua dignidade. Implicando em descumprimento da lei e violando uma obrigação legal e por consequência resultando no dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos.** 1. ed. Brasília: Owl, 2015.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. São Paulo: Leud, 1984.
BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. [**Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de1988. Brasília,** DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: **Presidência da República, [2010**]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criançae do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Presidência da República**: [2019]. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas de 1945.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Políticas Públicas Para a Primeira Infância de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 30 set. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. F**amília: do autoritarismo ao afeto; como e a quem indenizá-lo?** Revista Magister de Direito civil e processual civil. n. 5, p. 58-75. Porto Alegre: Lex Magister, 2005. ISSN: 1807-0930.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: 2005, 22, p.49 -50.

DIAS, Maria Berenice. Divórcio já!: **Comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. E-book.

DINIZ, Maria Helena**. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de direito civil. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1972.
FILHO. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13-14.

GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada a luz da lei n°11.698/08: família, crianças, adolescentes e idoso. São Paulo Atlas, 2008, p. 82

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 8. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; Pereira, Rodrigo da (coord.). A ética da Convivência Familiar: sua efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, (coord). **A outra face do poder judiciário.** Decisões inovadoras e mudanças de paradigmas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005 p.421

SCHREINER, Gabriela. **Risco ou Abandono, além da Semântica.** São Paulo, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **responsabilidade civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Direito Civil: **Responsabilidade civil**. v. 4. 3. ed. São Paulo: Atlas S